



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	45\$
A 2.ª série	80\$	"	45\$
A 3.ª série	80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:474 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de construção do edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da Rua de Santo António, do Porto.

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias:

Decreto-lei n.º 34:475 — Cria, com carácter eventual, no Ministério das Obras Públicas e Comunicações o Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:911 — Abre um crédito destinado a adicionar à tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia em vigor uma verba para pagamento à Companhia Concessionária do Caminho de Ferro de importâncias relativas à percentagem da cobrança do imposto do selo e venda de senhas da taxa de saída cobradas nos anos findos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 34:476 — Torna aplicável ao ensino agrícola dos graus elementar e médio os preceitos legais que regulam o exercício do ensino particular, em harmonia com o disposto neste diploma.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 700.000\$ no corrente ano e de 202.634\$82, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Augusto Cancela de Abreu*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES E DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 34:475

Considerando que convém centralizar num organismo devidamente especializado os problemas relativos à construção das infraestruturas da rede dos aeródromos civis;

Considerando ser de toda a vantagem que esse organismo intervenha na resolução de problemas idênticos nas colónias, sem quebra do regime próprio da administração ultramarina;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, com carácter eventual, no Ministério das Obras Públicas e Comunicações o Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis, ao qual compete:

a) Promover a elaboração dos planos gerais e dos projectos de construção, transformação e grande conservação das infraestruturas da rede metropolitana de aeródromos civis e a instalação do apetrechamento que lhes competir;

b) Promover e fiscalizar a execução das respectivas obras no continente e ilhas adjacentes;

c) Elaborar os projectos dos aeródromos nas colónias, em colaboração com as missões referidas no decreto-lei n.º 33:265, de 24 de Novembro de 1943, sempre que o Ministro das Colónias o solicitar;

d) Superintender na construção dos aeródromos coloniais quando o Ministro das Colónias o considerar conveniente e nos termos que indicar.

§ único. O Gabinete tem autonomia administrativa.

Art. 2.º O Gabinete será dirigido por um engenheiro civil de reconhecida competência em assuntos de aeródromos, da livre escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. Quando ao Gabinete forem confiadas as funções referidas nas alíneas c) e d) do artigo anterior,

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 34:474

Considerando que foram adjudicados ao engenheiro Fernando Moreira de Sá os trabalhos de construção do edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da Rua de Santo António, do Porto;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de seiscentos e noventa dias, que abrange parte do ano económico de 1945 e o de 1946;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o engenheiro Fernando Moreira de Sá para a execução das obras de construção do edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da Rua de Santo António, do Porto, pela quantia de 902.634\$82.

será o director assistido por um ou mais técnicos designados pelo Ministro das Colónias.

Art. 3.º Os planos gerais dos aeródromos, e bem assim os projectos da sua ulterior transformação, serão submetidos à aprovação do Conselho de Ministros.

§ 1.º A aprovação dos projectos parciais de construção, grande conservação e instalação do apetrechamento, elaborados nos termos dos planos gerais, compete ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ou ao Ministro das Colónias quando se trate de aeródromos nas colónias.

§ 2.º Os projectos de aeródromos nas colónias elaborados pelo Gabinete não carecem de parecer do Conselho Técnico do Fomento Colonial.

Art. 4.º O pessoal técnico, administrativo e menor necessário aos serviços do Gabinete será contratado ou assalariado nos termos e com a remuneração que forem aprovados por despacho ministerial, em conformidade com as leis em vigor.

Art. 5.º Os vencimentos ou gratificações do director do Gabinete, do técnico ou técnicos designados pelo Ministro das Colónias e do pessoal técnico em comissão de serviço, nos termos do decreto-lei n.º 30:896, de 22 de Novembro de 1940, serão fixados em despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o Ministro das Finanças.

§ único. As gratificações são acumuláveis com as remunerações que os nomeados percebam pelo exercício de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixados pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 6.º Os encargos de direcção e administração das obras e despesas de instalação, expediente e serviço normal, incluindo as despesas com o pessoal, serão levados à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 5 por cento do seu custo.

§ único. A distribuição das despesas gerais por cada ano económico será regulada por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º Quando o julgue conveniente poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar a elaboração dos projectos de execução em regime de prestação de serviços, sendo as respectivas despesas fixadas por despacho ministerial.

Art. 8.º O Gabinete poderá enviar missões às ilhas adjacentes ou ao estrangeiro para estudarem assuntos relacionados com as suas atribuições.

§ único. As remunerações a atribuir aos membros das missões a que se refere este artigo, quando não sejam funcionários do Gabinete, serão, sem prejuízo do disposto no decreto-lei n.º 33:834, quanto a ajudas de custo, fixadas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo director do Gabinete.

Art. 10.º O Gabinete requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que forem destinados a aeródromos no Orçamento Geral do Estado, as importâncias de que necessite para pagamentos, as quais serão depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. Quando se tratar de exercício das funções atribuídas ao Gabinete pelas alíneas c) e d) do artigo 1.º, o Ministério das Colónias assegurará a participação nas correspondentes despesas, nos termos que oportunamente forem ajustados.

Art. 11.º O Gabinete prestará directamente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

Art. 12.º O Gabinete poderá eventualmente colaborar nos estudos ou trabalhos relativos a aeródromos mi-

litares na medida em que tal lhe fôr solicitado pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha.

Art. 13.º Ficam transferidas para o Gabinete as funções que foram expressamente atribuídas à Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:520, de 9 de Fevereiro de 1944.

Art. 14.º O Gabinete submeterá à aprovação ministerial um regulamento do serviço interno contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:911

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de rupias 1.808:05:06, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercícios anteriores, destinado a adicionar à tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia em vigor uma verba para pagamento à Companhia Concessionária do Caminho de Ferro de importâncias relativas à percentagem da cobrança do imposto do selo e venda de senhas da taxa de saída cobradas nos anos findos.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 2 de Abril de 1945. — Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio

Decreto-lei n.º 34:476

A capacidade das três escolas de ensino médio agrícola existentes no País não está em correspondência com o número de requerimentos de matrícula apresentados nos últimos anos.

A lotação daquelas escolas não pode, porém, sem grave dano, ser alargada para além dos limites que lhe advêm da índole própria deste ensino. Importa que a frequência de cada núcleo se ajuste rigorosamente às possibilidades de aprendizagem que as explorações agrícolas, anexas às escolas, proporcionam. E não se justifica que o Estado crie novas escolas deste tipo, por isso que dêse modo se aumentaria a desproporção já exis-

tente entre as escolas de grau médio e as de grau elementar.

Isto não significa que deva impedir-se a formação técnica de todos aqueles que desejem consagrar-se às profissões relacionadas com a agricultura, actividade que absorve cêrca de 50 por cento da população portuguesa. Por isso se facilitam à iniciativa particular meios legais que lhe permitam vir ao encontro daquela aspiração, abrangendo-se na providência agora tomada os dois graus de ensino agrícola. E assegura-se mesmo o apoio efectivo do Estado quando aquela iniciativa se manifestar em perfeito acôrdo com o interesse público.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis ao ensino agrícola dos graus elementar e médio os preceitos legais que regulam o exercício do ensino particular, em harmonia com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º O ensino agrícola particular só poderá ser ministrado em estabelecimentos autorizados nos termos dos artigos 57.º e seguintes do decreto-lei n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934.

§ 1.º A abertura de escolas agrícolas particulares dependerá de parecer favorável da Junta Nacional da Educação, e o seu funcionamento só poderá ser autorizado depois de se verificar que dispõem dos meios necessários para ministrar em condições de perfeita eficiência o grau de ensino a que se destinarem.

§ 2.º As escolas que ministrarem exclusivamente

ensino agrícola elementar poderão ser subsidiadas pelo Estado quando o Governo, sob parecer favorável da Junta Nacional da Educação, assim o entender.

Art. 3.º Não são applicáveis aos alunos do ensino particular agrícola os limites superiores de idade fixados para o ensino oficial correspondente.

Art. 4.º As propinas devidas pela matrícula oficial dos alunos dos estabelecimentos de ensino agrícola particular são as fixadas para os alunos do ensino técnico.

Art. 5.º Poderão ser admitidos, independentemente de inscrição, aos exames das disciplinas técnicas dos cursos agrícolas os indivíduos maiores de 21 anos.

§ único. Os candidatos a que se refere este artigo ficam sujeitos ao pagamento, por cada disciplina, da propina indicada no § 1.º do artigo 44.º do decreto-lei n.º 23:447.

Art. 6.º O diploma de professor do ensino agrícola particular só poderá ser concedido aos indivíduos que provem encontrar-se habilitados com os cursos que preparam para o magistério oficial correspondente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA. — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

